

Vendas Veículos Comerciais

Regional Curitiba

Rua Heitor Stockler de França, 396 – 3º Andar – Sala 301

80030-030 – Curitiba, PR, Brasil

Telefone: 41 2141 5523

Celular: 41 99602 2397

Email: [lucio.carraro@fcagroup.com](mailto:lucio.carraro@fcagroup.com)

--

Anexos:


---

RECURSO ADMINISTRATIVO FCA de 23-04-2020 ref PR 36-2020.pdf

252KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SÉRGIO DÁRIO PASQUALI – DIGNÍSSIMO  
PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DE BENEDITO NOVO - SC**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 36/2020 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
36/2020 )**

 A **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. ("FIAT")**, empresa com sede na Avenida Contorno, nº 3.455, no município de Betim, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.701.716/0001-56, por seu procurador ao final assinado , vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., nos termos do 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2020 ("**Edital**" ou "**Instrumento Convocatório**") apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo que V.Sa. digne-se a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

A SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEDITO NOVO - SC, por intermédio do Ilmo. Pregoeiro, realizou a sessão de lances do processo licitatório em epígrafe, declarando como aceito e habilitado para o ITEM 1 , a empresa RFP MAQUINAS, CNPJ 31.762.716/0001-50.

Por não concordar com a referida decisão, invocamos nosso direito ao referido recurso, pelas razões de fato e de direito, abaixo aduzidas:

## II – DO DIREITO

### II.1

De acordo com o Item 02 do referido Edital, os veículos deverão ser 0km sem registro de propriedade anterior (destaque nosso).

#### 2 - OBJETO

2.1 - A presente Licitação tem por objeto a aquisição de duas vans minibus, conforme quantidades e características técnicas descritas a seguir:

Item	Qty	Und	Descrição do Objeto	Valor Unitário	Valor Total
01	02	UND	<b>VEICULO AUTOMOTOR NOVO TIPO VAN MINIBUS, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:</b>  - Ano/modelo 2020 ou da data da entrega; - Zero km e sem registro de propriedade anterior; - Capacidade 16 lugares (15+1); - Cor branca; - Tração dianteira ou traseira; - Motor a diesel dianteiro de 04 cilindros, com potência mínima de 130cv, turbo alimentado;	212.696,67	425.393,34



Faz-se bastante oportuno ressaltar, que de acordo com o previsto na Deliberação n 64 / 2008 do CONTRAN ( Conselho Nacional de Trânsito ) , Anexo I, Item 2.12, c/c art. 96 , Inciso I, letra " a " do CTB ( Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal n. 9.503 de 23/9/1997 ) ambas abaixo transcritas, veículo automotor zero km ou novo , é definido objetivamente pela citada legislação de trânsito , como sendo todo àquele que esteja na condição anterior ao primeiro registro ( ou seja, na condição anterior ao primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veiculo ) :

**"2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi- reboque, antes do seu registro e licenciamento."** ( grifo e sublinhado nosso )

"Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;" ( grifo nosso )



Portanto ,está claro que, à luz da legislação de trânsito brasileira, a definição técnica para veículos novos, zero km, é bastante objetiva, ou seja: enquadra-se nesta condição , todo aquele veículo que esteja na condição anterior ao seu primeiro registro e licenciamento ou primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV ( Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo )

Neste sentido , podemos concluir com segurança, que todo aquele veículo que já foi objeto de primeiro registro / licenciamento já possui CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e, portanto à luz da citada legislação e sob o enfoque objetivo, já perdeu a sua condição legal de veículo novo, zero km, passando a ser classificado numa nova categoria , a saber: veículo usado ou seminovo.

Considere-se ainda que:

O Cap XI, do CTB , trata de primeiro registro ou primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV , aplicável para veículos zero km ou novos.

O art. 122, Inciso I, do citado Capítulo do CTB , determina :



**“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:**

**I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;” ( grifo nosso )**



Sendo assim, somente proprietários titulares de notas fiscais emitidas por concessionária autorizada ou montadoras, estão aptos a cumprir ou atender ao que determina a lei federal em questão , para fins de primeiro registro ou primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV de veículos zero km ou novos.

Ressaltamos que o Licitante declarado vencedor para o ITEM 1 , não é concessionária autorizada ( revendedor ) , nem muito menos montadora, portanto, não poderá fornecer a respectiva nota fiscal exigida pelo Inciso I, art. 122, do CTB logo, não poderá atender ao exigido em Edital .

Sendo assim, á luz da legislação mencionada, qualquer procedimento diferente do acima mencionado, não poderá ser considerado como primeiro registro ou primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV de veículos zero km ou novo mas sim, transferência de propriedade de veículo que já possui CRLV, portanto, transferência de propriedade de veículo usado ou seminovo o que, é regulamentado pelo art. 123 , Inciso I, do mesmo CTB.

Ainda que a título de contrarrazões seja alegado o quanto disposto no Art. 123 do CTB na sua desesperada defesa, o recorrido estará carente de razão na medida em que Enfatizamos que o procedimento para fins de emplacamento previsto pelo art. 123 , Inciso I, é adotado para veículos usados ou seminovos , pois aplica-se a veículos que já possuem CRLV. Não se aplica, portanto, ao caso concreto.

A transferência de propriedade (ou transferência de titularidade do CRLV , que é feita via DUT – Documento Único de Transferência ) regulamentada pelo art. 123 ,

Inciso I, do CTB , só pode ser realizada caso, obviamente e necessariamente, o veículo objeto da compra e venda, já possua o CRLV, portanto, se o veículo já possui CRLV , repetimos, não pode mais ser considerado como novo ou zero km , mas sim como seminovo ou usado.

Concluindo, ressaltamos: a transferência de propriedade ou transferência de titularidade de CRLV é feita de acordo com o art. 123, Inciso I, do CTB (abaixo transcrita ) que , é aplicável somente para transações de compra e venda de veículos usados ou seminovos, pois os mesmos, repetimos , já possuem CRLV e DUT ( Documento Único de Transferência ).



**"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:**

**I - for transferida a propriedade;" ( grifo nosso )**

Faz-se bastante oportuno registrar e ressaltar ainda , que de acordo com o art. 1º da Lei Federal n 6.729 de 28 / 11/ 1979, mais conhecida como Lei Ferrari , o comércio ou distribuição de veículos novos ou zero km em território nacional , **dar-se-á, exclusivamente**, entre indústria e comércio. A mesma lei, denomina a indústria de "produtor concedente" e o distribuidor (comércio) como "concessionária", conforme a saber :

**"Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.**

**§ 1º Para os fins desta lei: intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário" ( grifo nosso )**

A citada lei ainda, em seu art. 12, caput, proíbe a venda de veículos novos, zero km, por concessionária, **para fins de revenda. Esta venda só poderá ser feita para fins de consumo , conforme a saber : :**

**“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” ( grifo nosso ) .**

Neste sentido, considerando que o Licitante declarado vencedor do certame para o ITEM 1 não é concessionária autorizado , nem montadora (produtor) , deverá adquirir os veículos vendidos no certame em questão de um terceiro, incluso concessionária , para fins de revenda para a SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEDITO NOVO – SC.



Como a compra de veículo novo, zero km, para fins de revenda é vedada pela lei em questão, obrigatoriamente, o Licitante em discussão, ao adquirir os veículos novos , zero km, de uma concessionária ou de um terceiro para fins de revenda para a SEFAZ/DF , estará violando o art. 12, da Lei Federal citada.

Além disso, se assim o fizer, o Licitante em questão ainda, não estará entregando para o futuro Contratante veículos novos , zero km, conforme é determinado, mas sim, veículos seminovos ou usados, pois para fins de primeiro registro não poderá atender ao previsto pelo art. 122, Inciso I , do CTB.

Sendo assim, para fins de revenda ao futuro Contratante ( no caso , a SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEDITO NOVO – SC. ) , deverá efetuar o primeiro registro em seu nome , para em ato contínuo, transferir para a Administração Pública a nova propriedade mediante primeiro CRLV já registrado em seu nome e via DUT ( Documento Único de Transferência ) .

Tal operação é classificada pelo CTB , em seu art. 123 , Inciso I, c/c a Deliberação n 64 , Inciso I, Item 2.12 e art. 96 , Inciso I, letra “a” , do CTB, como transferência de propriedade de veículos seminovos ou usado ou seja, veículos que no ato do pedido do primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV , já possuíam um primeiro registro em nome de terceiros.

Por outro lado, se o veículo objeto da transação já possui CRLV o mesmo, não pode mais ser considerado como zero km ou novo, de acordo com a Deliberação



n 64 / 2008 do CONTRAN , Anexo I, Item 2.12, c/c art. 96 , Inciso I, letra "a" , do CTB, acima citada e explicitada em detalhes.

Face ao exposto , e aplicando a citada legislação de maneira combinada ao caso concreto ora questionado podemos concluir, o que segue :

- a) Por não ser concessionária autorizada ou montadora, a empresa declarada vitoriosa para o ITEM 1, não terá condições técnicas , de cumprir objetivamente os pré-requisitos legais para fins de primeiro emplacamento ou primeiro registro ou primeira emissão de CRLV, de veículo novo , zero km, de acordo com o que determina o CTB , em seu art. 122, Inciso I. Portanto, estará impossibilitada de cumprir a obrigação prevista pelo ITEM 6.6 , do Anexo I, do Edital , de acordo com a legislação de trânsito nacional aplicável e acima citada.
- b) Outrossim , considerando a natureza jurídica do licitante declarado vencedor do ITEM 1, entendemos que a única maneira legal do mesmo entregar o veículo objeto da compra pública em questão devidamente emplacado, será efetuar um registro prévio em seu nome para na sequencia , efetuar a transferência de titularidade do bem ou transferência de titularidade de CRLV para a SEFAZ / DF, por meio de DUT, conforme determina o art. 123, Inciso I, do CTB , acima transcrito e explicado o que , ficará caracterizada como uma compra e venda de veículo seminovo ou usado, conforme o citado artigo.
- c) Além disso, a aquisição de concessionária ou distribuidor autorizado de veículos novos, zero km, para fins de revenda é vedada pelo art. 12 , caput , da Lei Federal n 6.729 de 28/11/1979 , vulgo Lei Ferrari. Portanto, considerando que o Licitante declarado vencedor para o ITEM 1 não é concessionária autorizada ou montadora, estará objetivamente e sob o aspecto legal , impedido de adquirir veículos novos para fins de revenda





Se assim proceder, estará violando o citado artigo de lei federal, bem como, caso a Administração Pública compradora aceite esta entrega, estará sendo conivente com a mencionada violação legal e estará também, violando o Anexo I, ( Termo de Referência ), Item 1.1, do Edital, que determina que os veículos deverão ser zero km ou, novos.



d) Por outro lado ainda, ressaltamos, que caso seja adotada pelo vencedor do ITEM 1 a solução acima mencionada para fins de emplacamento, que entendemos ser a única legal e possível, o veículo a ser entregue, perderá a condição objetiva e legal de veículo novo, zero km, **já que, repetimos e ressaltamos: a condição para classificar sob o aspecto legal e objetivo um veículo como novo, zero km, está regulamentada pelo Deliberação n 64 do CONTRAN, Anexo I, Item 2.12, c/c art. 96, Inciso I, letra "a", do CTB. Esta determina que no ato do primeiro pedido de emplacamento em nome da SEFAZ / DF, não poderá ter havido nenhum registro prévio do objeto ou melhor explicando, deverá o mesmo estar na condição legal "pura", sem nenhum histórico anterior de propriedade em nome de terceiros.**

e) Concluindo, podemos afirmar com bastante segurança e tranquilidade, que caso a Administração Pública contratante receba o veículo cujo o primeiro registro ou primeiro emplacamento ou primeira emissão de CRLV tenha sido feita conforme citado na letra "b" desta, **estará violando o ITEM 2 do Edital, que determina que os veículos objeto da compra em questão, deverão ser zero km ou seja, novos o que, é definido objetivamente em lei como sendo todo àquele na condição anterior ao primeiro registro. Estará também em paralelo, sendo conivente com a violação por parte do futuro contratado, do art. 12, da Lei Federal 6.729 de 28/11/1979( Lei**

**Ferrari ) , tendo em vista que o mesmo não é concessionária autorizada ou montadora.**

### **DO PEDIDO**

Face aos argumentos de fato e de direito acima citados, solicitamos para essa Administração Pública licitadora, que o LICITANTE declarado vencedor do ITEM 1, seja **INABILITADO** , pelos seguintes motivos:



- a) **Pelos motivos elencados no ITEM 2.I deste Recurso**, não poderá atender ao ITEM 2 do Edital ou seja, **entregar veículo zero km ou novo**, já que estará sob o enfoque legal e objetivo, impedido de fazê-lo , tendo em vista o que determina o art. 122, Inciso I, do CTB , c/c a Deliberação n 64 do CONTRAN , Anexo I, Item 2.12 e art. 96 , Inciso I, letra "a " , do CTB.
- b) **Pelos motivos elencados no ITEM 2.I deste Recurso** , não poderá atender ao ITEM 2 do Edital também porque já estará impedido de fazê-lo face ao que determina o art. 122, Inciso I, do CTB, para fins de **primeiro emplacamento ou primeiro registro ou primeira emissão de CRLV**. Outrossim , ressaltamos, que este emplacamento só poderá ser feito na condição prevista pelo art. 123, Inciso I, do CTB o qual, **regulamenta a transferência de propriedade de veículos usados ou seminovos o que, não é o objeto do Edital**.
- c) **Pelos motivos elencados no ITEM 2.I deste Recurso** , não poderá atender ao ITEM 2 do Edital ou seja, obrigatoriedade de **entrega de veículo zero km ou novo**, de acordo com o previsto pelo art. 12 , da Lei Federal 6.729 de 28/11/1979 ( Lei Ferrari ).

Pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta, solicitamos que a presente petição seja acatada, sendo declarada a inabilitação da empresa vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico 36-2020 , e caso este não seja o entendimento de V. Sa , que submeta a presente petição à autoridade superior , conforme previsto em lei.

Termos em que,

Pede deferimento.



Betim, 23 de Abril de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Lúcio Benjamim Carraro".

Lúcio Benjamim Carraro - Procurador legal

**FCA – Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**